

**CONFERÊNCIA DE ADESÃO  
À UNIÃO EUROPEIA  
– MONTENEGRO –**

**Bruxelas, 15 de dezembro de 2025  
(OR. en)**

**AD 22/25**

**LIMITE**

**CONF-ME 9**

**DOCUMENTO DE ADESÃO**

---

Assunto: POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA  
– Capítulo 11: Agricultura e Desenvolvimento Rural

---

## **POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA**

### **Capítulo de negociação 11: Agricultura e Desenvolvimento Rural**

A presente posição da União Europeia baseia-se na sua posição geral definida para a Conferência de Adesão com o Montenegro (AD 23/12 CONF-ME 2/12) e é formulada sob reserva dos princípios de negociação nela aprovados, em especial:

- a opinião expressa por qualquer das Partes sobre um capítulo das negociações não prejudicará de forma alguma a posição que possa ser adotada em relação a outros capítulos;
- os acordos – mesmo parciais – que tenham sido alcançados no decorrer das negociações em relação a capítulos a analisar sucessivamente só poderão ser considerados definitivos uma vez estabelecido um acordo global,
- os requisitos estabelecidos nos pontos 24, 28, 41 e 44 do Quadro de Negociação.

A UE incentiva o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo da UE e a assegurar a sua efetiva implementação e execução até à data da adesão, em especial no que diz respeito à operacionalização do organismo pagador e do sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), e a desenvolver, antes da adesão, políticas e instrumentos tão próximos quanto possível dos da UE, com a observação de que poderá haver acervo adicional a entrar em vigor antes da adesão.

A UE observa que, nas suas posições de negociação AD 2/16 CONF-ME 2 e AD 19/25 CONF-ME 6, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 11 em vigor em 1 de setembro de 2025 e declara estar apto a implementá-lo até à data da sua adesão à UE, sob reserva de alguns pedidos de medidas transitórias e derrogações.

A UE salienta que a correta utilização, controlo, monitorização e avaliação do apoio da UE durante o período de pré-adesão constituirão um indicador-chave da capacidade do Montenegro para implementar o acervo relativo ao controlo financeiro respeitante a este capítulo de negociação.

Respondendo globalmente aos pedidos formulados pelo Montenegro no sentido de beneficiar de períodos transitórios, a UE recorda a sua posição geral de negociação, segundo a qual as medidas transitórias são excecionais, limitadas no tempo e no âmbito e acompanhadas de um plano que defina claramente as diversas fases da aplicação do acervo. Essas medidas não podem implicar alterações às regras ou políticas da UE, perturbar o seu correto funcionamento ou dar origem a uma distorção significativa da concorrência.

A UE entende que se deverá estipular, no Ato de Adesão, que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode proceder às adaptações das disposições constantes do Ato de Adesão relativas à política agrícola comum que se revelem necessárias em consequência de alterações da regulamentação da União. Essas adaptações podem ser efetuadas ainda antes da data da adesão.

A UE considera que o Ato de Adesão deverá prever as bases jurídicas necessárias para a adoção de medidas transitórias nas condições a seguir indicadas.

Sempre que sejam necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente no Montenegro para o regime decorrente da aplicação da política agrícola comum nas condições estabelecidas nos capítulos do Ato de Adesão relativos à agricultura, essas medidas são adotadas pela Comissão, em conformidade com o procedimento de comité pertinente. As medidas em questão deverão poder ser tomadas durante um período de três anos a contar da data da adesão, sendo a sua aplicação limitada a esse período. Todavia, deverá prever-se que o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode prolongar esse período.

As medidas transitórias respeitantes à aplicação dos instrumentos relativos à política agrícola comum não especificados no Ato de Adesão, mas que se tornem necessários em consequência da adesão, são adotadas antes da data da adesão pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou, sempre que afetem instrumentos inicialmente adotados pela Comissão, são adotadas por esta instituição, segundo os procedimentos exigidos para a adoção dos instrumentos em questão.

O acervo no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural é, na sua maior parte, diretamente aplicável a partir da data da adesão, pelo que não requer transposição. A UE sublinha, no entanto, que a capacidade do Montenegro para implementar e executar o acervo comunitário é da máxima importância. Para assegurar uma boa aplicação da PAC após a adesão, o Montenegro terá de demonstrar, com suficiente antecedência em relação a essa data, que possui a capacidade administrativa necessária para a efetiva implementação e execução do acervo. A UE exorta o Montenegro a dar continuidade aos seus esforços para implementar e executar integralmente o acervo respeitante ao capítulo 11 de forma a assegurar a sua aplicação efetiva e eficiente, com fortes salvaguardas contra a corrupção. Nesta perspetiva, a UE acompanhará de perto os progressos realizados, em especial, na execução do plano de implementação para a criação do organismo pagador e na criação de um sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), em conformidade com o calendário de acompanhamento apresentado pelo Montenegro.

## Questões horizontais

A UE regista que o Montenegro prosseguiu o alinhamento da sua legislação pelo acervo da UE, nomeadamente através da adoção do ato relativo à aplicação de medidas da política agrícola, da política de desenvolvimento rural e da política das pescas, em 31 de julho de 2025, que define o estatuto jurídico, o mandato e a estrutura organizativa do organismo pagador.

O ato relativo à agricultura e ao desenvolvimento rural constitui a base jurídica da política agrícola do Montenegro. Regula todas as questões relacionadas com o desenvolvimento e os objetivos da política agrícola, incluindo o apoio ao setor e as respetivas condições, registos e cadastros. A UE regista que está prevista a adoção, até ao final de 2025, de alterações ao ato que asseguram um maior alinhamento pelo acervo da UE.

A UE regista que o Montenegro disporá de um organismo pagador único para a agricultura, o desenvolvimento rural e as pescas, e que já adotou uma portaria relativa ao organigrama e às classificações profissionais desse organismo. Estão previstos seis gabinetes regionais, um dos quais já está operacional.

A UE regista ainda que o Montenegro adotou um plano de implementação para a criação do organismo pagador e a criação de um sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC), em conformidade com os marcos de referência de fecho estabelecidos na posição comum da UE (AD 27/16 CONF-ME 13).

A UE observa que o Montenegro tenciona dispor de um organismo pagador e de um SIGC plenamente operacionais à data da adesão. No plano de implementação, o Montenegro desenvolveu uma estratégia pormenorizada que define claramente todas as tarefas e atividades a executar e a concluir no período que antecede a adesão. Este plano é apoiado por um compromisso sólido de reforçar permanentemente a sua capacidade administrativa, estando as necessidades orçamentais claramente definidas. A UE acompanhará as ações empreendidas pelo Montenegro com vista a seguir o plano de implementação e a respeitar o seu calendário.

A UE observa que já foram estabelecidos elementos de um sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC). O sistema exige novas atualizações e novos elementos para poder alcançar o pleno alinhamento pelo Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho. O sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) do Montenegro, que começou a ser desenvolvido em 2018, está a ser aperfeiçoado, com uma atualização em fase de preparação e com a aquisição de novos ortofotomapas digitais para todo o território. A UE recorda que, em conformidade com o plano de implementação, será criado um sistema de vigilância de superfícies até à data da adesão.

A UE saúda as realizações do Montenegro na aplicação do Instrumento de assistência de pré-adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (IPARD), que está em funcionamento no país desde 2018, e incentiva o Montenegro a tirar partido deste instrumento de modo a assegurar a capacidade administrativa necessária para implementar a política de desenvolvimento rural da UE aquando da adesão. A UE sublinha que a plena implementação dos requisitos da UE neste domínio e a capacidade de controlo são condições prévias para a aplicação de medidas de desenvolvimento rural elegíveis para apoio da UE aquando da adesão.

A UE observa igualmente que o Montenegro evidenciou progressos suficientes no sentido da instituição do organismo pagador e do SIGC, incluindo o SIPA, e que o Montenegro está plenamente empenhado em completar todas as etapas para assegurar que o organismo pagador e o SIGC estejam em pleno funcionamento no dia da adesão. A UE espera que o Montenegro prossiga os seus esforços com vista a assegurar que os sistemas de gestão e de controlo das despesas ao abrigo da política agrícola comum (PAC) estejam a funcionar plenamente, o mais tardar, à data de adesão do Montenegro à UE, garantindo que os pagamentos cheguem apenas aos beneficiários legítimos.

A UE assinala que acompanhará de perto os progressos realizados pelo Montenegro neste domínio no período que se avizinha, e que poderá propor a inclusão de disposições de salvaguarda adequadas no Tratado de Adesão, a fim de acautelar os interesses financeiros da UE.

A UE assinala que o Montenegro confirma que não antevê problemas na aplicação do sistema de gestão partilhada, nem no cumprimento dos requisitos da UE em matéria de armazenagem pública e disciplina orçamental.

A UE toma nota das informações prestadas pelo Montenegro no que diz respeito à **Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (RISA)**. Dar-se-á continuidade à atualização da legislação, a fim de alinhar pelo Regulamento (UE) 2023/2674 e pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2746 da Comissão. A UE observa que o Ministério da Agricultura, das Florestas e da Gestão da Água (MAFWM), através do seu Departamento de Análise Económica e do Mercado, é responsável pelo sistema da RISA, sendo a recolha de dados efetuada pelos serviços de extensão. A UE regista que se dará continuidade ao desenvolvimento do sistema, nomeadamente ao seu alargamento de modo a englobar os dados ambientais e sociais, em conformidade com o acervo da UE.

A UE toma nota das informações prestadas pelo Montenegro no que se refere à aplicação dos **mecanismos comerciais e das medidas de gestão do mercado** previstos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. A UE observa que o acervo relativo a estas medidas se aplicará ao Montenegro a partir da data da adesão à UE, e sublinha a importância de o Montenegro assegurar que dispõe das estruturas administrativas necessárias para a implementação e execução do acervo neste domínio.

A UE sublinha que o Montenegro se deverá alinhar pelo acervo da UE relativo à cadeia de abastecimento agroalimentar, de modo a que, o mais tardar à data da adesão, tenha transposto integralmente para o direito nacional a Diretiva (UE) 2019/633, relativa a práticas comerciais desleais. Para tal, é necessário adotar legislação que garanta, pelo menos, o nível mínimo de proteção dos fornecedores previsto na diretiva, e designar uma autoridade (ou autoridades) competente(s) com os poderes previstos na diretiva, a saber, os poderes de receber e investigar queixas (incluindo a possibilidade de confidencialidade), de atuar *ex officio*, de solicitar informações, de efetuar inspeções, de ordenar a cessação de infrações e de impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas. O Montenegro deverá ainda assegurar a cooperação com as demais autoridades competentes da UE que aplicam a diretiva relativa às práticas comerciais desleais, realizar atividades de sensibilização dirigidas a fornecedores e compradores e criar mecanismos de monitorização e de comunicação de informações, de modo a que o quadro esteja plenamente operacional no primeiro dia da adesão.

A UE regista o pedido o Montenegro no sentido de lhe ser concedido o direito de aplicar **medidas de proteção** em caso de distorções graves de mercado que possam surgir após a adesão à UE. A UE considera que esta questão deverá ser resolvida em moldes semelhantes aos aplicados no processo de alargamento de 2013 (artigo 37.º do Ato de Adesão da Croácia).

A UE regista que o Montenegro estabelecerá, até à data da adesão, a base jurídica para a aplicação das regras em matéria de **auxílios estatais** no domínio da agricultura e o sistema de comunicação de informações sobre auxílios estatais à Comissão Europeia, em conformidade com o acervo da UE. A UE sublinha que todas as medidas relativas aos auxílios estatais no domínio da agricultura têm de estar alinhadas pelo acervo aquando da adesão.

A UE regista que o Montenegro solicita a possibilidade de continuar a conceder auxílios que tenham sido postos em execução antes da adesão durante um período transitório de três anos a contar da data de adesão, ao abrigo do estatuto de auxílio existente na aceção do artigo 108.º, n.º 1, do TFUE. O Montenegro identificou dois regimes de auxílios estatais relativos à produção de leite cru e à transformação de leite nas explorações agrícolas.

A UE considera que, a fim de classificar, à data da adesão, determinados auxílios como «auxílios existentes» na aceção do artigo 1.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 2015/1589 do Conselho, e de ter uma panorâmica de todos os auxílios estatais aplicáveis no Montenegro, o Ato de Adesão deverá prever a obrigação de o Montenegro fornecer, antes da data da adesão, informações pormenorizadas sobre todas as medidas de auxílio estatal que devem ser consideradas como «auxílios existentes».

A UE considera igualmente que no capítulo «Agricultura» do Ato de Adesão deverá ser introduzida a seguinte cláusula específica relativa aos auxílios abrangidos pelos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

Sem prejuízo dos procedimentos relativos aos auxílios existentes previstos no artigo 108.º do TFUE, os regimes de auxílio e os auxílios individuais concedidos a atividades associadas à produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no Anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca e produtos derivados, que tenham sido postos em execução num novo Estado-Membro antes da data da adesão e continuem a ser aplicáveis depois dessa data, devem ser considerados auxílios existentes na aceção do artigo 108.º, n.º 1, do TFUE, nas seguintes condições:

- As medidas de auxílio devem ser comunicadas à Comissão antes da data da adesão. Essa comunicação deve incluir informações sobre a base jurídica de cada medida.
- As medidas de auxílio existentes e os projetos destinados a conceder ou alterar auxílios, comunicados à Comissão antes da data da adesão, são considerados como tendo sido comunicados na data da adesão. A Comissão publica uma lista desses auxílios.
- Essas medidas de auxílio serão consideradas «auxílios existentes», na aceção do artigo 108.º, n.º 1, do TFUE, até ao final do terceiro ano a contar da data da adesão.

O Montenegro deve alterar sempre que necessário essas medidas de auxílio, por forma a cumprir as orientações aplicadas pela Comissão o mais tardar até ao final do terceiro ano a contar da data da adesão. Depois dessa data, os auxílios incompatíveis com as orientações supramencionadas serão considerados novos auxílios.

A UE observa que, por força do artigo 108.º do TFUE, a Comissão procede ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nos Estados-Membros e pode propor, em qualquer momento, as medidas adequadas que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno. Se, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, a Comissão verificar que um auxílio existente não é compatível com o mercado interno, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o Estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio num prazo por ela fixado. Do incumprimento de tal decisão da Comissão resultará a apresentação direta do caso ao Tribunal de Justiça da UE.

A UE regista que a questão das **existências de produtos agrícolas** no Montenegro à data da adesão terá de ser abordada sob duas perspetivas diferentes:

- a tomada a cargo das existências públicas pela UE e
- o tratamento das existências em livre prática, especialmente no caso de estas excederem o nível de existências normais de reporte.

A UE observa ainda que, tal como em anteriores processos de adesão, as reservas de segurança nacionais não deverão ser tidas em conta neste exercício, atendendo a que poderão ser mantidas após a adesão.

A UE considera que as existências públicas detidas à data da adesão e que decorram da política de apoio ao mercado seguida pelo Montenegro deverão ser tomadas a cargo pela UE pelo valor resultante da aplicação do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) n.º 906/2014 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às despesas de intervenção pública. As existências públicas do Montenegro só deverão ser elegíveis desde que o produto em causa seja objeto de intervenção pública na UE no momento da adesão e essas existências cumpram os requisitos de intervenção aplicáveis na UE.

A UE considera que quaisquer existências (privadas ou públicas) em livre prática à data da adesão do Montenegro que excedam o nível do que pode ser considerado como existência normal de reporte deverão ser sujeitas a pagamento ao orçamento da UE. O montante do pagamento deve ser fixado a um nível que reflita os custos inerentes aos efeitos das existências excedentárias sobre os mercados dos produtos agrícolas. A UE considera ainda que o nível das existências excedentárias deverá ser determinado para cada produto tendo em conta as respetivas características e os mercados pertinentes, bem como a legislação da UE aplicável. A UE considera que a Comissão deverá ser autorizada a implementar e aplicar as disposições supra.

No tocante às **operações especulativas**, a UE sublinha que as eventuais perturbações do mercado devidas aos desvios de tráfego resultantes de operações abusivas que explorem as diferentes condições de comércio antes e depois da adesão deverão ser resolvidas de forma cautelara, mediante a adoção de medidas adequadas, se possível antes da adesão.

A UE considera que esta questão deverá ser resolvida mediante a inclusão de disposições específicas relativas a medidas transitórias, nomeadamente prevendo regras para as operações de importação e exportação em curso no momento da adesão e para a tributação dos detentores de existências excedentárias ou, se adequado, através de medidas transitórias similares adotadas relativamente a determinados setores.

### **PAC – tipos de intervenções (pagamentos diretos, intervenções setoriais, desenvolvimento rural)**

A UE toma nota do pedido do Montenegro em relação ao envelope financeiro para os pagamentos diretos.

A UE sublinha que as dotações do Montenegro **destinadas a pagamentos diretos**, bem como a **intervenções setoriais e ao desenvolvimento rural**, farão parte dos elementos orçamentais globais relativos ao Montenegro e serão abordados no capítulo 33 do acervo da UE, podendo prever-se disposições transitórias adicionais se tal for considerado necessário.

A UE regista que o Montenegro prevê que a assistência financeira anual da UE para determinados tipos de intervenções a afetar em conformidade com o artigo 88.º, n.º 1, e o anexo VII do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, seja calculada com base nos dados do período 2014-2024 relativos aos seguintes elementos:

- a) A superfície registada como vitícola no sistema SIPA no dia da adesão do Montenegro à UE;
- b) Dados do recenseamento agrícola de 2024 relativos à superfície vitícola por castas de uva de vinho;
- c) A produção de vinho por campanha de comercialização.

A UE sublinha que as dotações do Montenegro destinadas a **intervenções setoriais no setor vinícola** farão parte dos elementos orçamentais globais relativos ao Montenegro e serão abordados no capítulo 33 do acervo da UE.

A UE regista que o Montenegro solicita um período transitório para atingir a percentagem mínima da contribuição total do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) afetada aos regimes para o clima, o ambiente e o bem-estar dos animais previstos no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, com a seguinte proposta de calendário para o aumento gradual:

- 10 % no ano da adesão,
- 15 % um ano após a adesão,
- 20 % dois anos após a adesão,
- 25 % três anos após a adesão.

A UE considera que este pedido pode ser aceite, mas sublinha que a modalidade de implementação final, aquando da adesão do Montenegro, poderá ser revista com base nos resultados do debate sobre a PAC pós-2027.

A UE toma nota dos pedidos formulados pelo Montenegro sobre um período transitório para a aplicação do artigo 96.º do Regulamento (UE) 2021/2115 relativamente ao limite máximo de 13 % para o apoio associado ao rendimento, permitindo a afetação de um máximo de 30 % do montante total durante três anos a contar da data da adesão.

A UE considera que este pedido pode ser aceite, mas sublinha que a modalidade de implementação final, aquando da adesão do Montenegro, poderá ser revista com base nos resultados do debate sobre a PAC pós-2027.

A UE toma nota de que o Montenegro solicita que a participação mínima da contribuição total do FEADER a reservar para o **LEADER** seja de 3 % em vez de 5 %, tal como definido no artigo 92.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho.

A UE considera que este pedido pode ser aceite, mas sublinha que a modalidade de implementação final, aquando da adesão do Montenegro, poderá ser revista com base nos resultados do debate sobre a PAC pós-2027.

A UE regista os pedidos apresentados pelo Montenegro no sentido de lhe serem concedidos períodos de transição para introduzir gradualmente as regras em matéria de condicionalidade previstas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) 2021/2115 relativamente aos requisitos legais de gestão (RLG 1, 2, 3 e 4) e às «boas condições agrícolas e ambientais» (BCAA 2 e 8), enumeradas no anexo III, no que diz respeito aos requisitos que os agricultores têm de cumprir para adquirirem o direito de receber pagamentos diretos em consonância com as regras em matéria de condicionalidade previstas, de acordo com o seguinte calendário:

- Requisitos ao abrigo da BCAA 2 (proteção das zonas húmidas e turfeiras), um ano a contar da data de adesão.
- Requisitos ao abrigo da BCAA 8 (percentagem mínima de superfície agrícola consagrada a zonas ou elementos não produtivos), um ano a contar da data de adesão.
- Requisitos ao abrigo dos RLG 1, 2, 3 e 4 (ambiente e alterações climáticas relacionadas com a água, biodiversidade e paisagem), três anos a contar da data de adesão. Os referidos pedidos não prejudicam o alinhamento pelas obrigações do acervo da UE relativas aos regulamentos em causa.

A UE considera aceitável o princípio desta introdução gradual, uma vez que facilitará o estabelecimento da condicionalidade no Montenegro e que o período transitório solicitado não é superior a três anos. A UE sublinha que as modalidades de implementação finais, aquando da adesão do Montenegro, poderão ser revistas com base nos resultados do debate sobre a PAC pós-2027.

A UE regista que o Montenegro solicita a designação de **zonas sujeitas a condicionantes naturais (e outras condicionantes específicas)** no seu território, com base num estudo de 2017 intitulado «*Study of areas with natural constraints in agriculture and calculation design (Preparation of Calculation)*» (Estudo sobre as zonas com condicionantes naturais na agricultura e a conceção do cálculo (Preparação do Cálculo)).

A UE considera que este pedido pode ser aceite.

### **Organização Comum de Mercado**

A UE regista que o Montenegro continua a demonstrar progressos no alinhamento da sua legislação pelo acervo no domínio da organização comum de mercado, em todos os setores, incluindo os do vinho, do azeite e do mel, e em matéria de normas de comercialização. No setor vitivinícola, está quase concluído um cadastro vitícola eletrónico nos termos do artigo 145.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e foram realizados progressos na certificação dos vinhos no âmbito do sistema de DOP/IGP. Registaram-se progressos na melhoria dos mecanismos de comunicação dos preços e dos mecanismos comerciais, e a UE regista que o Montenegro prossegue o alinhamento da sua legislação noutros domínios, tais como as organizações de produtores e as organizações interprofissionais, o regime de distribuição nas escolas e a classificação das carcaças. A UE sublinha a importância de alcançar o pleno alinhamento pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 até à data da adesão e de assegurar a capacidade administrativa para a sua implementação e execução.

A UE regista que, a partir da data de adesão, o Montenegro terá a possibilidade de beneficiar de financiamento da UE para o regime de distribuição nas escolas, que se destina a melhorar a distribuição de produtos agrícolas e os hábitos alimentares das crianças.

A UE regista o pedido apresentado pelo Montenegro no sentido de se incluir um produto denominado «*kajmak*» no anexo VII, parte III, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. A UE considera que o pedido pode ser aceite.

A UE regista o pedido apresentado pelo Montenegro no sentido de ser autorizado a incluir as suas **zonas vitícolas** no anexo VII, apêndice I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. A UE sublinha que a classificação em zonas vitícolas da UE deverá ser determinada com base em dados e critérios objetivos antes da adesão a fim de dar segurança jurídica aos produtores de vinho do Montenegro no que respeita às operações de enriquecimento e desacidificação.

A UE reconhece que o Montenegro forneceu, para cada uma das suas principais zonas vitícolas, pormenores cartográficos (mapa de pormenor) com dados climatológicos completos, temperaturas médias mensais, possíveis índices bioclimáticos, altitude e latitude das vinhas, teor de açúcar e acidez do mosto e título alcoométrico natural mínimo para um período de, pelo menos, dez anos. O pedido assenta numa avaliação objetiva e cientificamente bem fundamentada da delimitação das zonas geográficas de produção vitícola, tendo em conta o solo, o clima e outros fatores associados à noção de «*terroir*», tais como o solo, o clima, a paisagem, a biodiversidade e a sua interação com as práticas vitícolas e enológicas aplicadas.

A UE regista que, com base nas informações fornecidas pelo Montenegro, se considera que o pedido apresentado no sentido de o país ser autorizado a incluir as suas zonas vitícolas no anexo VII, apêndice I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho pode ser aceite, do seguinte modo:

na zona vitícola B:

- No Montenegro: as superfícies plantadas com vinha da região de Nudo.

na zona vitícola CII:

- No Montenegro: as superfícies plantadas com vinha das seguintes sub-regiões:

na região de Crnogorski basen Skadarskog jezera: Crmnica, Podgorički, Bjelopavlići, Riječka nahija, Katunska nahija, Kuči, Piperi.

na região de Crnogorsko primorje: Ulcinj, Boka Kotorska, Bar-Budva.

A UE sublinha que o anexo VII, apêndice 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho só enumera zonas vitícolas dos Estados-Membros onde existe produção comercial de vinho.

A UE toma nota da lista de **castas de uvas de vinho** classificadas pelo Montenegro para efeitos da aplicação do artigo 81.º e do artigo 120.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, os Estados-Membros devem notificar à Comissão as castas de uva de vinho às quais se apliquem o artigo 81.º e o artigo 120.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/273, a Comissão publica a lista das castas de uva de vinho classificadas pelo Montenegro.

A UE regista a intenção do Montenegro de proteger as seguintes **menções tradicionais de vinhos** com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão.

- «aarhivsko vino» (vinho vintage)
- «rezervisano» (reserva)
- «probirna berba» (colheita selecionada)

A UE convida o Montenegro a apresentar à Comissão um pedido de proteção das menções tradicionais que cumpram as condições enumeradas no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão.

A UE regista a expectativa do Montenegro de que sejam introduzidas alterações no anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão no que diz respeito ao nome do Estado, em consonância com a alteração do estatuto do Montenegro de 21 de maio de 2006.

### **Política de qualidade**

A UE regista que o Montenegro prossegue o alinhamento da sua legislação pelo acervo neste domínio. A UE observa igualmente que o Montenegro adotou regras nacionais para o registo de nomes como denominações de origem, indicações geográficas ou especialidades tradicionais garantidas, ou ainda menções de qualidade facultativas para produtos agrícolas. Atualmente, estão protegidos a nível nacional 12 nomes agrícolas. O organismo nacional de certificação Monteorganica foi acreditado em maio de 2024, em conformidade com a norma MEST EN ISO/IEC 17065:2020. O Montenegro prosseguirá as suas atividades destinadas a assegurar o pleno alinhamento e continuará a reforçar a sua aplicação e os controlos em matéria de proteção das indicações geográficas.

A UE regista que o Montenegro pede para ser autorizado a incluir as **denominações de origem e as indicações geográficas** protegidas no setor vitivinícola de acordo com o procedimento nacional do Montenegro, bem como a inscrevê-las no registo eletrónico da Comissão Europeia (e-Ambrosia), nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme indicado em seguida: IGP «Crnogorski basen Skadarskog jezera»; DOP «Crmnica»; DOP «Podgorički subregion»; DOP «Bjelopavlići»; DOP «Riječka nahija»; DOP «Katunska nahija»; DOP «Kuči»; DOP «Piperi»; IGP «Crnogorsko primorje»; DOP «Ulcinj»; DOP «Boka Kotorska»; DOP «Bar-Budva» e DOP «Nudo».

A UE solicita que seja concluído o processo de registo nos termos do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho.

A UE convida o Montenegro a apresentar os pedidos de registo dos nomes acima referidos de denominações de origem e indicações geográficas de vinho já protegidas no Montenegro como denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho. O Montenegro pode apresentar pedidos nos termos do artigo 14.º, n.º 2, o mais tardar até à data da adesão.

A UE regista que o Montenegro clarificará, antes da adesão, as menções tradicionais que devem ser utilizadas para cada denominação de origem protegida.

A UE sublinha que, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 92.º do Regulamento (UE) 2024/1143, a proteção nacional das indicações geográficas e das denominações de origem à data da adesão do Montenegro à UE pode manter-se durante doze meses a contar dessa data. O mais tardar 12 meses após a data da adesão à UE, o Montenegro poderá apresentar, para registo a nível da UE, essas indicações geográficas e denominações de origem protegidas a nível nacional. Se o pedido de registo for apresentado à Comissão até ao termo do prazo acima referido, essa proteção nacional cessa na data em que for tomada a decisão sobre o registo (ou, em caso de indeferimento do pedido, até terem sido esgotadas todas as vias de recurso judiciais). As consequências dessa proteção nacional, no caso de uma denominação não registada a nível da União, serão da exclusiva responsabilidade do Montenegro. A UE sublinha que a proteção de indicações geográficas, denominações de origem e especialidades tradicionais garantidas registadas a nível da UE tem ser assegurada pelo Montenegro a partir da data da sua adesão à UE.

### **Agricultura biológica**

A UE regista que o Montenegro prosseguiu o alinhamento da sua legislação pelo acervo no domínio da agricultura biológica, alinhando-a pelo Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Monteorganica leva a cabo os controlos e a certificação na agricultura biológica, em conformidade com os requisitos da norma MEST EN ISO/IEC 17065: 2020. Além disso, foram acreditados dois laboratórios para a realização de análises para a produção biológica. A UE salienta a importância de assegurar que a agricultura biológica disponha de um sistema de controlo eficiente, incluindo a supervisão por uma autoridade competente, à data da adesão do Montenegro à UE.

\* \* \*

Tendo em conta o que precede, a UE regista que, na presente fase, não são necessárias mais negociações sobre este capítulo.

A UE sublinha que prestará especial atenção à monitorização de todas as questões específicas acima referidas tendo em vista assegurar um maior reforço da capacidade administrativa do Montenegro, a sua capacidade para implementar e executar o acervo relativo a este capítulo, em especial no que diz respeito ao organismo pagador, ao SIGC, à Organização Comum de Mercado e a todas as intervenções da PAC. A UE salienta a importância de o Montenegro continuar a envidar esforços sustentáveis, o que é necessário para garantir a plena conformidade à data da adesão. Haverá que prestar especial atenção às relações entre o presente capítulo e outros capítulos em negociação. A avaliação final da conformidade da legislação do Montenegro com o acervo, bem como da sua capacidade de aplicação, só poderá ser efetuada numa fase posterior das negociações. Para além de todas as informações que a UE possa pedir para as negociações sobre este capítulo e que deverão ser prestadas à Conferência, a UE solicita ao Montenegro que forneça regularmente, por escrito, ao Conselho de Estabilização e de Associação informações pormenorizadas sobre os progressos verificados na aplicação do acervo.

Tendo em conta as considerações acima expostas, a UE voltará, se necessário, a analisar este capítulo em momento oportuno.

A UE observa que, nas suas posições de negociação AD 2/16 CONF-ME 2 e AD 19/25 CONF-ME 6, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 11 em vigor em 1 de setembro de 2025. A UE observa ainda que o Montenegro declarou que continuará o processo de alinhamento pelo acervo e que estará apto a implementá-lo até à data da sua adesão à União Europeia, sob reserva de alguns pedidos de medidas transitórias e derrogações.

Por último, a UE recorda a possibilidade de o acervo relativo a este capítulo vir a aumentar entre 1 de setembro de 2025 e a data da adesão.

**PROJETO – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DECORRENTES DA POSIÇÃO COMUM  
DA UE**

**Ato relativo às condições de adesão da República do Montenegro e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica**

**ARTIGO [XX]**

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode proceder às adaptações das disposições constantes do presente Ato relativas à política agrícola comum que se revelem necessárias em consequência de alterações da regulamentação da União, inclusive da adoção de nova regulamentação. Essas adaptações podem ser efetuadas antes da data da adesão.

**ARTIGO [XX]**

Sempre que sejam necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente no Montenegro para o regime decorrente da aplicação da política agrícola comum nas condições estabelecidas no presente ato, essas medidas serão adotadas pela Comissão, nos termos do procedimento referido no artigo 229.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>1</sup>, em conjugação com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão<sup>2</sup> ou do procedimento pertinente determinado pela legislação aplicável. As medidas transitórias referidas no presente artigo podem ser tomadas durante um período de três anos a contar da data da adesão, sendo a sua aplicação limitada a esse período. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode prolongar esse período.

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>2</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

As medidas transitórias referidas no primeiro parágrafo podem igualmente ser adotadas antes da data da adesão, se for caso disso. Essas medidas serão adotadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ou, sempre que afetem instrumentos inicialmente adotados pela Comissão, serão adotadas pela Comissão, segundo o procedimento exigido para a adoção dos instrumentos em questão.

---

**Lista a que se refere o artigo [xx] do Ato de Adesão: adaptações dos atos adotados pelas instituições**

**[X.] AGRICULTURA**

32013R1308: **Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, pp. 671–854)

(a) O anexo VII é alterado do seguinte modo:

a. Na parte III, ponto 2, é aditado o seguinte:

«xvii) *kajmak*;»;

b. O apêndice I é alterado do seguinte modo:

i. No ponto 2 é aditado o seguinte:

«i) No Montenegro: as superfícies plantadas com vinha da região de Nudo.»;

ii. No ponto 4 é aditado o seguinte:

«h) No Montenegro: as superfícies plantadas com vinha das seguintes sub-regiões:

- na região de Crnogorski basen Skadarskog jezera: Crmnica, Podgorički, Bjelopavlići, Riječka nahija, Katunska nahija, Kuči, Piperi;
- na região de Crnogorsko primorje: Ulcinj, Boka Kotorska, Bar-Budva.».

32021R2115: **Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, pp. 1–186)

(a) Ao artigo 92.º, é aditado o seguinte número:

«3. No caso do Montenegro, no mínimo 3 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC prevista no anexo XI são reservados para a iniciativa LEADER.

Ao longo de todo o período de vigência do plano estratégico da PAC do Montenegro, as despesas totais do FEADER previstas para o desenvolvimento rural, excetuando as previstas para a iniciativa LEADER, estabelecidas no plano financeiro nos termos do artigo 112.º, n.º 2, alínea a), não podem exceder 97 % da contribuição total do FEADER para o plano estratégico da PAC estabelecida no anexo XI. Uma vez aprovado pela Comissão nos termos do artigo 118.º ou do artigo 119.º, esse limite máximo financeiro constitui um limite máximo financeiro fixado pelo direito da União.»;

(b) Ao artigo 96.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso do Montenegro, e nos três primeiros anos de pedido após a adesão, \* limita-se a um máximo de 30 % do montante estabelecido para o Montenegro no anexo IX.»

*\* Em função da data exata da adesão, os anos de pedido terão de ser definidos no texto final.*

(c) Ao artigo 97.º, é aditado o seguinte número:

«1-A. Em derrogação do n.º 1, as seguintes percentagens das dotações estabelecidas no anexo IX para o Montenegro são reservadas para os regimes ecológicos referidos no título III, capítulo II, secção 2, subsecção 4:

- pelo menos 10 % da dotação para o ano civil da adesão do Montenegro,
- pelo menos 15 % da dotação para o primeiro ano civil a seguir ao ano civil da adesão do Montenegro,
- pelo menos 20 % da dotação para o segundo ano civil a seguir ao ano civil da adesão do Montenegro.»;

(d) Ao artigo 118.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«O mais tardar em [dd mm aa], o Montenegro apresenta à Comissão uma proposta de plano estratégico da PAC com o conteúdo previsto no artigo 107.º.»;

(e) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a. Na entrada relativa à «BCAA 2», é aditada a seguinte nota de rodapé:

«1-A O Montenegro pode prever, no seu plano estratégico da PAC, que esta BCAA só seja aplicável a partir do ano de pedido\* a seguir ao ano da adesão. Nesse caso, o Montenegro deve demonstrar que o adiamento é necessário a fim de estabelecer o sistema de gestão de acordo com um planeamento pormenorizado.»;

- b. Nas entradas relativas aos «RLG 1», «RLG 2», «RLG 3» e «RLG 4», é aditada a seguinte nota de rodapé:

«1-A O Montenegro pode prever, no seu plano estratégico da PAC, que este RLG só seja aplicável a partir do terceiro ano de pedido\* a seguir ao ano da adesão. Nesse caso, o Montenegro deve demonstrar que o adiamento é necessário a fim de estabelecer o sistema de gestão de acordo com um planeamento pormenorizado.»;

- c. Na entrada relativa à «BCAA 8», é aditada a seguinte nota de rodapé:

«1-A O Montenegro pode prever, no seu plano estratégico da PAC, que esta BCAA só seja aplicável a partir do ano de pedido\* a seguir ao ano da adesão. Nesse caso, o Montenegro deve demonstrar que o adiamento é necessário a fim de estabelecer o sistema de gestão de acordo com um planeamento pormenorizado.»;

*\* Em função da data exata da adesão, os anos de pedido terão de ser definidos no texto final.*

---

**Lista a que se refere o artigo [XX] do Ato de Adesão: outras disposições permanentes**

**[X.] AGRICULTURA**

**a) Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, parte III, título III, «A agricultura e as pescas»**

1. As existências públicas detidas à data da adesão do Montenegro que decorram da política de apoio ao mercado seguida pelo país são tomadas a cargo pela União pelo valor resultante da aplicação do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) n.º 906/2014 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às despesas de intervenção pública<sup>3</sup>. A tomada a cargo só se efetua se os produtos em causa forem objeto de intervenção pública na União à data de adesão e se as existências corresponderem às exigências da UE em matéria de intervenção.
2. Quaisquer existências (privadas ou públicas) em livre prática à data da adesão do Montenegro que excedam o nível do que pode ser considerado como existência normal de reporte são sujeitas a pagamento, por parte do Montenegro, ao orçamento da UE.

O montante do pagamento deve ser fixado a um nível que reflita os custos inerentes aos efeitos das existências excedentárias sobre os mercados dos produtos agrícolas.

O nível das existências excedentárias deverá ser determinado para cada produto tendo em conta as respetivas características e os mercados pertinentes, bem como a legislação da UE aplicável.

---

<sup>3</sup> JO L 255 de 28.8.2014, pp. 1–17 e JO L 347 de 20.12.2013, pp. 549–607.

3. As existências referidas no ponto 1 devem ser deduzidas das quantidades que excedam as existências normais de reporte.
4. A Comissão implementa e aplica as medidas acima expostas nos pontos 1 a 3 pelo procedimento referido no artigo 103.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum<sup>4</sup> ou, se adequado, pelos procedimentos referidos nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>5</sup> ou pelo procedimento de comité pertinente determinado pela legislação aplicável.

b) **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, parte III, título VII, capítulo 1, «As regras de concorrência»**

Sem prejuízo dos procedimentos relativos aos auxílios existentes previstos no artigo 108.º do TFUE, os regimes de auxílio e os auxílios individuais concedidos a atividades ligadas à produção e ao comércio dos produtos enumerados no anexo I do TFUE, com exceção dos produtos da pesca e dos produtos deles derivados, que tenham entrado em vigor no novo Estado-Membro antes da data da adesão e continuem a ser aplicáveis após essa data, serão considerados «auxílios existentes» na aceção do artigo 108.º, n.º 1, do TFUE, sob reserva da seguinte condição:

- As medidas de auxílio são comunicadas à Comissão antes da data da adesão. Essa comunicação deve incluir informações sobre a base jurídica de cada medida. As medidas de auxílio existentes, bem como os planos de concessão ou alteração de auxílios, que tenham sido comunicados à Comissão antes da data da adesão, são considerados como tendo sido comunicados à data da adesão. A Comissão publica uma lista desses auxílios.

---

<sup>4</sup> JO L 435 de 6.12.2021, pp. 187–261.

<sup>5</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

Essas medidas de auxílio são consideradas «auxílios existentes», na aceção do artigo 108.º, n.º 1, do TFUE, durante três anos a contar da data de adesão.

O Montenegro deve alterar sempre que necessário essas medidas de auxílio, por forma a cumprir as orientações aplicadas pela Comissão o mais tardar até ao final do terceiro ano a contar da data da adesão. Depois dessa data, os auxílios incompatíveis com as orientações supramencionadas serão considerados novos auxílios.

---

ANEXO []

**Lista a que se refere o artigo [] do Ato de Adesão: Medidas transitórias**

**[X.] AGRICULTURA**

32024R1143: **Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (JO L, 2024/1143, 23.4.2024, p. 66)

Ao artigo 92.º, é aditado o seguinte número:

«3. No caso de um novo Estado-Membro aderente, a proteção nacional das indicações geográficas à data da sua adesão cessa em [um ano após a entrada em vigor do Ato de Adesão].

Até à data referida no primeiro parágrafo, o novo Estado-Membro aderente pode apresentar à Comissão, sem aplicar o artigo 10.º do presente regulamento, pedidos de registo de todas as indicações geográficas já protegidas ao abrigo da legislação nacional.

Se for apresentado à Comissão um pedido conforme referido no segundo parágrafo, a proteção nacional cessa na data em que for tomada uma decisão sobre o registo nos termos do artigo 21.º do presente regulamento. Em caso de indeferimento do pedido de registo, a proteção nacional mantém-se até terem sido esgotadas todas as vias de recurso judiciais, se for caso disso.

Se, no termo do processo a que se refere o presente número, não for registado nenhum nome ao abrigo do presente regulamento, as consequências dessa proteção nacional são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em causa. Se for caso disso, após a cessação da proteção nacional, o Estado-Membro em causa solicita sem demora o cancelamento do registo da indicação geográfica correspondente no registo internacional da Secretaria Internacional.».

**32019R1753: Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho,**  
de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas  
(JO L 271 de 24.10.2019, pp. 1–11)

É inserido o seguinte artigo:

**«Artigo 11.º-A**

**Disposições transitórias para denominações de origem e indicações geográficas originárias de novos Estados-Membros aderentes que sejam membros do Ato de Genebra**

1. Os Estados-Membros que aderiram à União após a adesão ao Ato de Genebra designam a Comissão ou o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, dentro das respetivas atribuições, como única autoridade competente a que se refere o artigo 3.º do Ato de Genebra.
2. No que se refere a cada denominação de origem ou indicação geográfica originária de um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 e inscrita no registo internacional, de um produto abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1143 ou do Regulamento (UE) 2023/2411, mas não protegido ao abrigo de qualquer um desses regulamentos, o Estado-Membro em causa opta, com base num pedido apresentado por uma pessoa singular ou coletiva a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou por um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra, ou por sua própria iniciativa própria, por solicitar:

a) A inscrição dessa denominação de origem ou indicação geográfica nos termos do regulamento em causa; ou

b) O cancelamento da inscrição dessa denominação de origem ou indicação geográfica no registo internacional.

O Estado-Membro em causa notifica a Comissão da escolha referida no primeiro parágrafo e apresenta o seu pedido até [um ano a contar da data de entrada em vigor do Ato de Adesão].

Nas circunstâncias mencionadas no primeiro parágrafo, alínea a), o pedido de registo deve dizer respeito a uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida que seja idêntica à denominação de origem ou à indicação geográfica inscrita no registo internacional.

Se não for apresentado nenhum pedido de inscrição no registo dentro do prazo, ou se o pedido de inscrição no registo ao abrigo do regulamento aplicável for recusado e tiverem sido esgotados os recursos administrativos e judiciais relacionados, o Estado-Membro em causa solicita sem demora o cancelamento da inscrição dessa denominação de origem ou indicação geográfica no registo internacional.»